

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Processo Administrativo: 010390-05.67/11-3

I – RELATÓRIO:

Trata-se do de vista da FEPAM com relação ao voto da FARSUL, de relatoria do Conselheiro Luís Fernando Cavalheiro Pires, por ocasião do agravo interposto pelo Administrado Fernando Pinto Valim de Andrade, nos autos do processo administrativo n. 010390-05.67/11-3.

De acordo com o Conselheiro Fernando, o recurso ao CONSEMA fora considerado inadmissível de maneira inadequada, sob o fundamento de que não consta ao longo de todo o processo as referências a respeito dos critérios utilizados para a fixação da multa. Outrossim, afirma que a área já fora regularizada e não houve qualquer infração com dano ambiental, apenas procedimental. Ademais, sinala que a fiscalização será orientadora, nos termos do art. 13 da nova legislação estadual.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

De pronto, verifica-se que o agravo ao CONSEMA foi interposto de forma tempestiva, haja vista que o Administrado foi cientificado da decisão administrativa da fl. 252, a respeito da inadmissibilidade do recurso ao CONSEMA em 13.02.2019 (vide AR da fl. 252 verso) e manejou o agravo em 15.08.2019, consoante carimbo do protocolo da Regional da FEPAM da Serra da fl. 253.

No mérito, verifica-se que no auto de infração, logo após o quinto item, constou que o auto de infração fora lavrado conforme procedimentos da Portaria n. 65/2008 da FEPAM. Outrossim, à fl. 10, consta a

memória de cálculo da multa. No referido documento consta “Potencial: Médio”, “Porte: Médio”, “Tipo de Reincidência: Nenhuma”, “Motivos: “Para obter vantagem pecuniária” e “no interior do espaço territorial especialmente protegido”. Agravantes: Sem licenciamento ambiental e Atenuantes: Colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental. Na observações constou que fora utilizada Portaria da FEPAM N. 65/2008 – Anexo II, Grupo I, K2. Resultando na multa no valor de R\$ 6.894,00 (seis oitocentos e noventa e quatro reais).

Com efeito, o cálculo da multa se dá de forma vinculada ao procedimento previsto na Portaria FEPAM 065/2008, conforme fórmula que passo a transcrever: $Multa = (\text{Valor inferior do Grupo do respectivo artigo estabelecido em 2.1}) + \{(A) * [(B + C + D + E + F + G + H) - (I + J + L + M)]\}$.

Acrescente-se, ainda, que os procedimentos administrativos conduzidos pela FEPAM estão baseados no Decreto Federal 6.514/2008, que regulamenta a Lei Federal 9.605/98, e, também, na referida Portaria FEPAM 65/2008. Portanto, não há nulidade, uma vez que a multa foi realizada nos termos da lei.

Imperioso ressaltar que consta na memória discriminada do cálculo anexo ao Auto de Infração prevendo atenuantes, agravantes e demais parâmetros utilizados na fixação do valor.

Portanto, o cálculo da multa levou em conta todas as condições verificadas no momento da constatação da infração ambiental. Desta forma, não se evidencia qualquer violação ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que a multa foi calculada de forma vinculada a legislação vigente, estando de acordo com a constatação e as discriminações constantes no termo de notificação do auto de infração.

Outrossim, a lei nº 9.605/98 em seu artigo 72 dispõe que as infrações administrativas serão punidas com as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
V - destruição ou inutilização do produto;
VI - suspensão de venda e fabricação do produto;
VII - embargo de obra ou atividade;
VIII - demolição de obra;
IX - suspensão parcial ou total de atividades;
X - (VETADO)
XI - restritiva de direitos.”

Em seu parágrafo 1º frisa que poderão ser cumuladas as sanções dispostas nesta lei, assim como no parágrafo 2º que a fixação de uma penalidade não prejudicaria a fixação de outras, vejamos:

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

Igualmente, os incisos do referido dispositivo não obedecem a uma ordem de gravidade, senão apenas elencam as possibilidades de sanções administrativas. Não há, legalmente, qualquer proibição à aplicação de sanções diferentes da advertência na primeira autuação.

Cabe ainda registrar que os dispositivos administrativos infringidos são do tipo formal, ou de mera conduta. Assim, prescinde da ocorrência de dano ambiental efetivo para sua configuração, bastando mera conduta que transgredir a norma ambiental. Há, nesses casos, exposição de risco ao meio ambiente inerente ao descumprimento da norma.

Nesse contexto, contexto, como alegações do Administrado foram devidamente apreciadas, mas não acolhidas por questões técnicas e jurídicas, sem que houvesse quaisquer omissões.

III – CONCLUSÃO:

Portanto, vota-se pela manutenção da decisão que inadmitiu o recurso ao CONSEMA.

Porto Alegre, 20 de janeiro de 2020.

Igor Raldi Morrudo,

ASSEJUR/FEPAM.

Egbert Scheid Mallmann,

ASSEJUR/FEPAM.